



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Leovardo Luiz Abrantes Curado		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, e pela Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.005693/2023-27		
PARECER CNE/CES Nº: 412/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, pela Faculdade Anhanguera de Anápolis e pela Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), ambas com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás.

O protocolo do pedido de convalidação é datado de 26 de fevereiro de 2023. No pedido, o interessado informa que concluiu o Ensino Médio no ano de 2011 no Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora/MG e, no segundo semestre do mesmo ano, ingressou regularmente no curso superior de Direito, bacharelado, da Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), tendo cursado 4 (quatro) semestres do curso na Instituição de Educação Superior (IES).

Após esse período, matriculou-se no curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Anhanguera de Anápolis, onde permaneceu por 3 (três) semestres; e, no ano de 2020, matriculou-se no curso superior de Direito, bacharelado, na Faculdade Fibra, onde cursou 1 (um) semestre.

Em julho de 2022, ao realizar sua matrícula no curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Evangélica Raízes, foi informado pela IES de que seu certificado de conclusão de Ensino Médio emitido pelo Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora/MG era inválido, pois não há autorização da entidade emitente para oferta de Ensino Médio.

A fim de regularizar tal situação, o interessado entrou em contato com o Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora/MG, que havia expedido o certificado de conclusão do Ensino Médio, solicitou um novo documento válido, e, em 24 de agosto de 2022, foi emitido um novo certificado de conclusão de Ensino Médio em seu nome, emitido pela Escola Técnica EDUQ.

Porém, por conta do conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, sua matrícula foi indeferida na Faculdade Evangélica Raízes.

Para compreensão global da situação, transcrevo, *ipsis litteris*, o requerimento do interessado:

[...]

AOS SENHORES CONSELHEIROS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO ? MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Eu, Leovardo Luiz Abrantes Curado, [...], Acadêmico do curso de Direito da Associação Educativa Evangélica, Faculdade Raízes, CNPJ 01 060102/0001-65, município de Anápolis, Estado de Goiás, venho solicitar aos Senhores a convalidação de estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade dos estudos do Curso de Direito, conclusão e posterior emissão do diploma de graduação. 1) ANEXOS: Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio; Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio; Cópia do Histórico Escolar da Escola Superior Associada de Goiânia-ESUP; Cópia do Histórico Escolar da Faculdade Anhanguera de Anápolis; Cópia do Histórico Escolar da Faculdade Fibra de Anápolis; Despacho da Diretoria Geral da Associação Educativa Evangélica Faculdade Raízes, Cópia do RG/CPF.

1) DOS FATOS:

Concluí em 2011 o Ensino Médio no Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora/MG e no segundo semestre do mesmo ano, após o devido processo vestibular, apresentando os documentos de conclusão do Ensino Médio, ingressei no Curso de Direito na Escola Superior Associada de Goiânia ? ESUP, cursando 4 períodos na Instituição.

Em virtude de dificuldades financeiras e das condições de trabalho, vez que era motorista de caminhão, paralisei o curso de Direito, retornando os estudos na Faculdade Anhanguera de Anápolis, cursando mais 3 períodos.

No ano de 2020, concluí mais um período do curso na Faculdade Fibra, sendo que em julho de 2022, após conseguir um trabalho com horários fixos, com a intenção de finalizar o curso de Direito, me submeti novamente ao processo vestibular e realizei a matrícula na Faculdade Evangélica Raízes, entretanto, ao apresentar a documentação referente aos históricos escolares das outras Instituições do Ensino Superior e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, verificaram que tal Certificado não era válido, cancelando minha matrícula na Unidade de Ensino.

A fim de regularizar tal situação, em contato com o Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora/MG, que havia expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, solicitei um novo documento válido, sendo então, em 24/08/2022, emitido pela Escola Técnica EDUQ, um novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio, na modalidade EJA.(recredenciado pela Portaria nº 169, de 16/05/2019 - SEEDF: ensino médio - modalidade educação de jovens e adultos - EJA/EAD).

Apresentado o novo Certificado de Conclusão de Ensino Médio à Faculdade Raízes, após parecer da Diretoria, minha matrícula foi indeferida devido à necessidade de convalidação dos estudos realizados nas IES antes da conclusão do Ensino Médio, ou seja, o período de vida acadêmica entre 2011 e agosto de 2022.

2) DO PEDIDO DE CONVAUDAÇÃO DE ESTUDOS:

Inicialmente tem-se que o Ensino Médio foi devidamente concluído e o que se pede é a convalidação de estudos, que foram de fato realizados, em Instituições de Ensino Superior credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino, com o curso superior de Direito devidamente autorizados, observando-se o artigo 78 do Decreto 9235/2017. Trata-se pois, de um defeito sanável, que não acarreta lesão ao interesse público ou qualquer prejuízo a terceiros, podendo, conforme o artigo 55 da Lei

9784/99, ser convalidado. Neste sentido, temos diversos precedentes do Conselho Nacional de Educação, dentre eles:

PARECER CNE/CES Nº: 564/2021: ?Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Matheus de Oliveira Santiago, no curso superior de Educação Física, licenciatura, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas.?

Parecer CNE/CES Nº 848/2016: ?Voto favoravelmente a convalidação de estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, portador do [...], para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).?

Portanto, muito respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido e instrua a Faculdade Raízes, mantida pela Associação Educativa Evangélica, sediada em Anápolis, a permitir minha matrícula para continuação e posterior conclusão do Curso Superior de Direito.

Pede deferimento.

Considerações da Relatora

O requerimento de convalidação apresentado por Leovardo Luiz Abrantes Curado está acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados e evidencia sua boa-fé.

A situação aqui apresentada teve origem com a invalidade do certificado de conclusão de Ensino Médio emitido pelo Centro Nacional de Formação Profissional de Juiz de Fora/MG, haja vista não haver autorização da entidade emitente para oferta de Ensino Médio.

Tal fato foi verificado pela Faculdade Evangélica Raízes no momento em que o interessado foi realizar sua matrícula para ingresso no curso superior de Direito, bacharelado. O interessado já havia cursado o Ensino Superior em 3 (três) diferentes IES anteriormente, quais sejam: Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), Faculdade Anhanguera de Anápolis e Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), sendo que todas haviam aceitado seu certificado de conclusão de Ensino Médio.

Faço a observação de que a Faculdade Evangélica Raízes procedeu de forma correta ao orientar o interessado a buscar a convalidação dos estudos pretéritos à emissão do certificado de conclusão de Ensino Médio, em despacho proferido pelo Diretor da IES em 16 de janeiro de 2023, haja vista não ser de competência da IES convalidar os estudos por ela mesma.

Com base no princípio da boa-fé, que rege as relações jurídicas, vejo que o interessado não pode sair prejudicado – profissional, econômico e socialmente – de uma irregularidade jurídica a qual não deu causa, devendo ter seus estudos convalidados.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Leovardo Luiz Abrantes Curado, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2022, ministrado pela Escola Superior Associada de Goiânia (ESUP), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela SBCE – Sociedade Brasileira de Cultura e Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, pela Faculdade Anhanguera de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, e pela Faculdade do Instituto Brasil (FIBRA), com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto Brasil de Ciência & Tecnologia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente